

CONSTITUIÇÃO SIMBÓLICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO NA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

SYMBOLIC CONSTITUTION AND THE SOCIAL FUNCTION OF THE STATE IN GUARANTEEING ACCESS TO JUSTICE

FRANCISCA IRACEMA DE SOUZA CAVASSA¹

ANA ROSA GÓES SOARES²

HEITOR ROMERO MARQUES³

RESUMO

O presente trabalho consiste no estudo acerca da legislação brasileira e os entraves que dificultam sua aplicação e eficácia material, mais precisamente as que se relacionam a garantia de acesso à justiça. Faz-se abordagem acerca dos aspectos concernentes a legislação simbólica tal qual a constituição simbólica e a função social do Estado na consolidação do direito de acesso à justiça. Buscou-se trazer a análise e definição da terminologia simbolismo constitucional bem como os aspectos relativos às funções sociais do Estado na aplicação do direito com ênfase nas garantias fundamentais e sociais previstas na Constituição Federal. Agrega-se ao objeto de estudo a verificação da aplicação do direito de acesso à justiça como forma de inclusão e a ineficácia normativa na efetiva aplicação de tal instituto. Visou à análise da aplicabilidade jurídico-normativo na contemporaneidade e a implicação do campo político na efetiva materialização de direitos e sua influên-

- 1 Mestranda em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco. Bacharel do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Estagiário de Direito do Ministério Público Estadual - 21ª Procuradoria Geral de Justiça (2018-2020). Participou do Grupo de Pesquisa intitulado Direitos Humanos em Campo Grande e a intersubjetividade em termos de ética e da alteridade: um estudo jurídico-filosófico e educacional da Universidade Católica Dom Bosco. Graduada em Administração pelo Centro Universitário UNIGRAN - Capital (2015). Participou do Grupo de Estudos e Pesquisas em Teoria Sócio-Histórica, Migrações e Gênero do Programa de Mestrado e Doutorado em Psicologia da Universidade Católica Dom Bosco. Aluna PIBIC - UCDB, voluntária no ciclo 2014-2015. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6714542319361079>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-9440-4118>.
- 2 Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Escola de Direito do Ministério Público - EDAMP Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2015-2020). Integrou o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC/UCDB/CNPq. Participou do Projeto de Pesquisa desenvolvido no âmbito do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Católica Dom Bosco. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0111149867581309>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6442-4310>.
- 3 Possui graduação em Ciências - Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso (1976), graduação em Pedagogia - Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso (1981), graduação em Educação Moral e Cívica Exame de Suficiência pela Universidade Federal de Goiás (1971), graduação em Ciências de Primeiro Grau Exame de Suficiência pela Universidade Federal de Goiás (1969), Especialização em Filosofia e História da Educação (1986) - FUCMT. Mestrado Em Educação Formação de Professores pela Universidade Católica Dom Bosco (1996) e doutorado em Desarrollo Local Y Planificación Territorial - Universidad Complutense de Madrid (2004). Atualmente é professor na Universidade Católica Dom Bosco, atuando em cursos de licenciatura e bacharelado, bem como na especialização *lato sensu* e Programa de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Local em contexto de territorialidades (Coordenador no período: 1/03/2012 a 07/03/2016). Membro efetivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Campo Grande- MS. Membro representante do PPGDL/UCDB no CERMA - Comitê Estadual de Refugiados, Migrantes e Apátridas (mandado 2021 - 2023). Membro do Grupo de Pesquisa da Universidad Politecnica Salesiana de Ecuador intitulado. Membro do Grupo de Pesquisa ESCER - Estudando o Cerrado, liderado por Maria Corette Pasa da UFMT. Membro do Proyecto de Innovación Docente [Las humanidades, el patrimonio y las ciencias sociales como proceso de hibridación de innovación educativa y felicidad academica de la Universidad Don Bosco de El Salvador, sob a corrdenação de Antonio Rafael Fernández Paradas (Espanha), Rafael Ravina Ripoll (Universidad de Cádiz, Espanha) e Guillermo Antonio Guitierrez Montoya (Universidad Don Bosco, El Salvador). LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6681173217974714>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-0093-1617>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

CAVASSA, Francisca Iracema de Souza; SOARES, Ana Rosa Góes; MASQUES, Heitor Romero. Constituição simbólica e a função social do Estado na garantia de acesso à Justiça. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 40-55, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i4.9042>.

cia na procrastinação de compromissos e promessas dilatórias. Por meio deste trabalho concluiu-se que o aspecto político se sobrepõe aos ditames constitucionais, o que consequentemente traz novas modulações ao estatuto social, sendo oportuno ressaltar que incumbe ao Estado a criação de mecanismos que efetivamente facilitem a aplicação normativa do instituto ora em análise e, sobretudo à população na observância das normas e escolha dos respectivos legisladores. O desenvolvimento metodológico consistiu em revisões bibliográficas com utilização do método analítico-sintético e segue como linha de pesquisa a Função Social do Direito e Interculturalidade, subárea Direitos Sociais e Políticas Públicas.

Palavras-chave: Constituição simbólica. Função social. Direitos fundamentais. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The present work consists in studying the Brazilian legislation and those that hinder its application and the application material, more precisely how to relate the guarantee of access to justice. It deals with aspects related to symbolic legislation and what is the symbolic constitution and social function of the state in maintaining the right of access to justice. We sought to bring an analysis and definition of the terminology constitutional symbolism, as well as aspects related to the social functions of the state in application of law with emphasis on the fundamental and social requirements applicable in the Federal Constitution. It is added to the object of study of verification of the application of the right of access to justice, as a form of inclusion and normative ineffectiveness in the effective application of the institute. Visit the analysis of the normative legal applicability in contemporary times and the implication of the political field in the effectiveness of the materialization of rights and their influence on the procrastination of dilatory commitments and promises. Through this study, which shows the political aspect of constitutional names or, consequently, brings new modulations to social status, it is important to emphasize that it is up to the State to create mechanisms that effectively facilitate the normative application of the institute or the analysis and analysis, mainly to the population in compliance with the rules and choice of legislators. The methodological development consists of bibliographic analyzes using the analytical-synthetic method and follows as line of research the Social Function of Law and Interculturality, subarea Social Rights and Public Policies.

Keywords: Symbolic constitution. Social function. Fundamental rights. Access to Justice.

1. INTRODUÇÃO

O processo democrático no Brasil passou por vários momentos ao longo de sua história e, apesar dos avanços sociais, muitos problemas e desigualdades ainda predominam. Com a Constituição Federal de 1988, o Brasil recebeu a titulação de Estado Democrático de Direito de modo que, fez surgir na sociedade a expectativa de ver consolidado os direitos e garantias fundamentais tal como expresso no texto constitucional. Entretanto, com o passar dos anos reascende o questionamento sobre a efetiva prestação de tais direitos tão exaltados pelas normas desde a sua criação. Em tal contexto, faz-se pensar se realmente as garantias expressas no ordenamento jurídico vem cumprindo com seu objetivo diante dos anseios sociais.

Nessa perspectiva, o presente trabalho consiste no estudo acerca da legislação brasileira e os entraves que dificultam sua aplicação e eficácia material, mais precisamente as que se relacionam a garantia de acesso à justiça. Nesse sentido, serão abordados aspectos referentes à legislação simbólica tal qual a constituição simbólica e a função social do Estado na consolidação do direito de acesso à justiça.

Em primeiro momento, analisam-se os aspectos referentes ao acesso à justiça visando sua conceituação e características sendo oportuno ressaltar que, no presente trabalho, esse

instituto será analisado sob o prisma de garantia constitucional. O que se investiga quando se estuda o acesso à justiça, é se realmente vem sendo aplicada a efetividade social do Direito e se suas prescrições estão de fato sendo implementadas e observadas pelos destinatários das normas jurídicas.

O texto constitucional assegura em seu artigo 5º, XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Tal dispositivo consagra ainda o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o que significa escrever, em poucas palavras, que se trata da possibilidade de provocar a prestação jurisdicional para garantir a tutela de direitos, ou seja, consiste em um instrumento normativo para concretização dos direitos materiais.

Entretanto, é sabido que os obstáculos ao alcance do acesso à justiça apesar dos avanços continuam sendo um dos grandes desafios da sociedade afetando especialmente os mais pobres. Resta a dúvida se os destinatários estão aptos a compreender o sentido de justa decisão e se está sendo possível efetivar o que foi estabelecido nas diversas Declarações de Direitos – e por quais meios vem se cumprindo.

No sentido de buscar a inclusão social em âmbito jurídico, surge a função social do Estado na aplicação e manutenção dos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o direito ao acesso à justiça, objeto de análise do presente trabalho. Para que este objetivo estatal seja alcançado de maneira eficaz é necessário o desenvolvimento de políticas públicas que, embaçadas em normas de eficácia plena, contribuam para materialização normativa e desmistificação do seu aspecto simbólico.

Sabe-se que acesso à justiça e justiça gratuita são conceitos antagônicos e de aplicação distinta, faz-se há breve análise da definição de ambos os institutos, bem como para a melhor compreensão da terminologia simbolismo constitucional serão analisados os aspectos concernentes a incapacidade jurídico-normativo envolvendo a legislação na atualidade.

De antemão, pretende-se verificar os principais obstáculos que afetam a plena aplicação normativa através de uma breve análise histórica envolvendo a instituição dos direitos sociais. Ademais, em que pese a existência de diversos meios dispostos a garantir a eficácia legislativa, no que tange ao acesso à justiça, ainda se sobrepõe entre a sociedade desafios que impedem sua aplicação em plenitude.

Ainda, o estudo se conduz por meio da discussão acerca da função social do direito com fito na garantia de acesso à justiça, bem como a promoção de políticas públicas que visam a ampliação do acesso à justiça, tais como a criação de defensorias públicas, a implementação de centros de mediação e conciliação, entre outras.

Nesse interim, aborda-se o aspecto político da legislação e sua influência na procrastinação de compromissos e promessas dilatórias que afetam a efetividade normativa e concretização de direitos e garantias, precisamente relacionada ao acesso à justiça. O processo metodológico adotado envolveu a realização de revisões bibliográficas, utilizando-se do método analítico-sintético.

Essa pesquisa segue a linha de investigação sobre a Função Social do Direito e Interculturalidade, com enfoque específico na subárea de Direitos Sociais e Políticas Públicas. O estudo se baseia em análise qualitativa, a qual se concentra na compreensão e interpretação dos fenômenos legislativos pertinentes ao tema, sob uma perspectiva subjetiva. Os resultados serão aplicados de forma descritiva a partir de autores bibliográficos, doutrinadores e juristas da área, bem como, a partir da análise e verificação do próprio texto constitucional.

2. SIMBOLISMO CONSTITUCIONAL

As normas impostas pela Constituição Federal possuem caráter imperativo, podendo ser levadas ao judiciário sempre que suas postulações e ditames forem desrespeitados. Seu aspecto limitativo impõe aos membros da sociedade e principalmente aos dirigentes do Estado, deveres e obrigações com vista ao alcance de objetivos expressos no intuito de constituir uma sociedade mais justa e igualitária.

Entretanto, a função política e suas características excessivamente dominantes acabam por agregar ao texto normativo um caráter estruturalmente simbólico. Tal aspecto constitucional torna-se prejudicial à concretização dos preceitos fundamentais provocando a sobreposição de questões políticas sobre questões jurídicas e desta forma, interferindo na efetiva solução dos problemas sociais.

Percebe-se com exatidão que, o rol dos direitos sociais expressos no ordenamento jurídico se envolve de um ínsito caráter inefetivo, sendo formal e socialmente aptos ao desenvolvimento e acolhimento social, no entanto, material e efetivamente inaplicáveis. Subsiste, portanto, a inobservância de meios adequados à concretização dos mandamentos impostos pela norma constitucional.

2.1 DEFINIÇÃO DE SIMBOLISMO

A respeito da terminologia “simbólico” existem diversas formas de definição atreladas aos diversos modos culturais. Não obstante, o interesse do presente estudo diz respeito a sua definição dogmática em relação ao universo jurídico. Faz-se importante destacar que inexistente unanimidade acerca da conceituação do referido termo.

Em apartada síntese, o termo “simbólico” no contexto legislativo pode se referir a disposições legais que possuem um significado representativo ou expressivo, sem necessariamente terem um impacto prático e direto na regulação da conduta social. Ou seja, tais disposições têm uma função simbólica, expressando valores, princípios e ideias que são importantes para a sociedade.

Portanto, infere-se que a terminologia está atrelada a diversas definições. Seu caráter ambíguo toma por referência aspectos antropológicos, sociológicos e semiótico para sua correta conceituação. Sob o ponto de vista jurídico do termo, observa-se a compreensão sob o sentido de adjetivação conforme atribuído por Marcelo Neves, onde afirma que referida terminologia “aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto – a lei –, sobretudo em detrimento da função jurídico-normativa” (NEVES, 2007, p. 23).

Dito posto, pode-se considerar o simbolismo constitucional como uma teoria que afirma que as constituições são mais do que meros documentos jurídicos, e que também possuem um significado simbólico e cultural. Segundo esta teoria, as constituições são símbolos da nação e de seus valores, e refletem a identidade e a cultura do povo que as adota.

Para melhor compreensão expõe-se o tema estudado por Marcelo Neves em sua obra “A Constitucionalização simbólica”, onde o autor aborda as implicações sobre o texto normativo, em especial na perspectiva Constitucional.

2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA

Adentrando ao tema Constituição simbólica aborda-se brevemente a teoria desenvolvida pelo professor Marcelo Neves, tese submetida para fins de aprovação em concurso público para o cargo de professor Titular na Universidade Federal de Pernambuco.

A análise da referida constituição parte do pressuposto de um mecanismo jurídico-instrumental que sobrepõe a ideia da construção normativa sem efetividade ante a possibilidade de uma legislação materialmente aplicável. Nesse sentido, uma legislação é considerada simbólica quando o seu conteúdo político se torna mais forte em detrimento de seu conteúdo jurídico. Se a lei em questão possui carga simbólica muito forte e em contrapartida não possui efetividade jurídica a denominamos de legislação simbólica.

A hipertrofia - palavra chave na teoria de Marcelo Neves - da função simbólica em sua essência político-ideológica predomina sob o aspecto essencial da norma, qual seja seu caráter jurídico, podendo neste caso, dividir a Constituição Simbólica em dois aspectos: negativo e positivo. O primeiro, atribui à constituição a deficiência na concretude jurídico-normativa, fazendo com que a norma perca sua capacidade orientadora, o segundo diz respeito ao aspecto positivo onde a constitucionalização simbólica camufla os problemas sociais, impedindo que efetivamente ocorram transformações na sociedade.

Ademais, a constituição simbólica poderá se revestir de três formas, quais sejam: a) confirmação de valores sociais, b) demonstração da capacidade de ação Estatal, e c) procrastinação da solução de conflitos sociais. Em vista disso, ressalta-se que o processo de constitucionalização simbólica acaba por se tornar algo prejudicial à efetiva concretização dos mandamentos constitucionais, provocando a sobreposição de questões relacionadas ao fator político em detrimento do fator jurídico e social onde a omissão estatal na apresentação de soluções concretas aos problemas sociais acaba por acarretar a precarização dos direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, a problemática envolvendo a legislação simbólica não se limita somente às intenções do legislador, sendo oportuno a análise dos diversos fatores e motivos sociais que ocasionaram a referida atuação legiferante. Ressalte-se, conforme se depreende do terceiro requisito do simbolismo constitucional, que a norma é também utilizada para procrastinar o cumprimento de promessas, isso implica na ineficácia normativa sob o aspecto político simbólico, fazendo com que ocorra a dilação dos conflitos sociais para um futuro ainda indeterminado.

2.2.1 LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E EFEITOS LATENTES (INDIRETOS)

A respeito dos efeitos latentes, indiretos, pode-se ressaltar que a legislação simbólica se vale de um sentido conotativo e mediato onde este prevalece sobre a eficácia normativo-jurídico e se sobrepõe ao alcance dos destinatários da norma. Em vista disso, transparece a ideia de que o legislador já presume que determinado conteúdo normativo não terá aplicabilidade. É propriamente nesse adiamento da resolução do conflito que reside o significado latente

da lei, ao passo que o significado manifesto (direto) está na intuição de que ela produzirá resultados efetivos.

De acordo com Neves (2007, p. 42) a legislação simbólica “teria, então, efeitos sociais latentes, em muitos casos bem mais relevantes do que os ‘efeitos manifestos’ que lhe faltaram”. Não obstante os efeitos normativos não atingirem sua finalidade jurídica, qual seja, a efetiva concretização normativa, os efeitos que em tese, deveriam repercutir na sociedade subsistem, contudo, sem resolver os problemas sociais latentes.

O símbolo, conforme já mencionado, é um mecanismo de intermediação não arbitrária entre sujeito e realidade. Dessa forma, o direito surge exercendo sua força simbólica de poder, onde existe a busca pela justiça racional, na constância de corroborar a forma como texto normativo está sendo editado e a verdade material de seu conteúdo.

Em vista disso, a legislação simbólica está relacionada à distinção entre variáveis instrumentais, expressivas e simbólicas onde referidas funções instrumentais implicam na relação meio-fim, objetivando o alcance de resultados mediante a ação. Desta forma, a postura simbólica não se caracteriza pela imediatidade da satisfação de necessidades, sendo assim, o simbolismo normativo refere-se ao predomínio do sistema jurídico instrumental em que as leis são os meios utilizados para se alcançar determinados fins desejados pelo legislador, sobretudo em relação aos aspectos sociais, refletindo, portanto, a forma ilusória acerca da eficácia normativa.

3. FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO NA CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Existe na atualidade a confirmação de que os direitos atribuídos aos cidadãos não estão sendo efetivamente aplicados o que, conseqüentemente contribui para o aumento das desigualdades e a marginalização social. Nesse sentido, pode-se verificar que a inclusão e o nivelamento dos direitos e garantias expressos no texto constitucional ainda continuam sendo algo abstrato, dado o efeito intangível da norma frente aos anseios sociais.

De fato, o contexto socioeconômico do Estado brasileiro está envolto pela disparidade de condições entre os indivíduos. Se por um lado, os direitos e garantias sociais expressos no texto constitucional são plenamente exercidos por pessoas de classe média alta, por outro, os mesmos direitos são quase que inalcançáveis por aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, de modo que, verifica-se uma assimetria entre o ordenamento jurídico posto e a realidade do contexto social.

Podemos perceber que as condições de miserabilidade e hipossuficiência afetam rotineiramente a vida da população, limitando-os e restringindo-os do pleno exercício da cidadania. Ressalta-se que a garantia de acesso à justiça enfrenta grande deficiência e é ineficaz em relação a esse grupo de pessoas, haja vista as falhas existentes nos textos expressos.

Nos ensinamentos do jurista Luís Roberto Barroso, relativamente a função social do Estado na consolidação de direitos, tem-se que a aplicabilidade dos direitos sociais se dá por meio da efetividade das normas constitucionais que os consagram. Isso significa que a Constituição

Federal, ao estabelecer os direitos sociais como princípios fundamentais, impõe ao Estado o dever de garantir sua implementação por meio de políticas públicas.

Assim, a realização dos direitos sociais depende da atuação do Estado na criação de condições concretas para que esses direitos sejam exercidos em sua plenitude. Isso inclui a implementação de políticas públicas, a destinação de recursos financeiros e humanos para essa finalidade e a fiscalização da efetividade dessas medidas.

Sendo assim, a função social do Estado é de atender e cumprir com os interesses sociais e coletivos, com inclusão e igualdade, irradiando-se por toda sua estrutura através do comprometimento com o seu Dever de agir. O Estado deve utilizar-se de suas prerrogativas funcionais para executar as atividades a si inerentes, projetando a consecução material de objetivos pré-estabelecidos no texto normativo.

Nesse ínterim, implica ao Estado, por meio de seus dirigentes, assegurar a igualdade de condições através de mecanismos facilitadores e acessíveis que apregoem a igualdade de possibilidades aos indivíduos frente a alternativas efetivamente existentes no campo político, social, cultural e econômico.

3.1 ASPECTOS REFERENTES ÀS FUNÇÕES SOCIAIS DO ESTADO NA APLICAÇÃO DO DIREITO

No estudo das funções sociais do Estado encontramos as funções de realizar a justiça, fazer leis, governar e administrar. São muitas as classificações aptas a determinar as atribuições exercidas pelo Estado, sendo oportuno ressaltar que a realidade no mundo atual, sem dúvida, requer uma atuação em prol do bem-estar coletivo que assegure condições mínimas de vida aos cidadãos sendo garantidor de boa organização, gestão administrativa e principalmente responsável pelo contingenciamento das desigualdades sociais.

Por meio do estudo acerca da efetivada normativa é possível destacar alternativas que podem ser empregadas para diminuir o descrédito aos direitos fundamentais. Nesse sentido, faz-se possível apontar a vulnerabilidade do próprio ordenamento jurídico e a atuação dos legisladores que, em muitos casos, de forma inexpressiva, são responsáveis pela elaboração de leis que, de sua origem, já são ineficazes, haja vista o desconhecimento de seu campo social de aplicação.

Nesta senda, o sistema de aplicação das normas constitucionais, pautado pela Constituição Federal de 1988, estabelece princípios fundamentais, direitos e garantias individuais e coletivas, além de atribuir competências e estabelecer limites de atuação para os poderes públicos. Em conformidade, as normas constitucionais têm aplicabilidade imediata e devem ser interpretadas de forma a garantir a plena efetividade dos direitos e princípios constitucionais. Isso significa que os órgãos do Poder Judiciário devem zelar pela observância das normas constitucionais em todos os casos que chegam à sua apreciação, inclusive nas ações movidas por particulares contra o Estado.

Segundo o jurista José Afonso da Silva, o sistema da aplicabilidade das normas constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro é pautado pelo princípio da supremacia da Constituição, que significa que todas as normas jurídicas devem ser interpretadas à luz da Constituição e que os demais poderes e instituições do Estado devem atuar em conformidade com ela.

Em vista disso, o ideal de Estado garantidor de direitos só será efetivamente alcançado por meio da utilização de métodos e instrumentos aptos a concretização de fins sociais pré-estabelecidos de forma a assegurar a real aplicação da norma posta no conjunto normativo. Partindo desse pressuposto, passa-se a se falar em justiça social, sendo esta uma categoria jurídico-político-sociológica.

Em apartada síntese, a justiça social, por sua vez, será materialmente aplicável quando unir os interesses econômicos, sociais e políticos com honestidade e equidade, fazendo com que ambas as funções estatais estejam em equilíbrio em busca de um mesmo objetivo: o de garantir a igualdade de condições aos seus agentes, qual seja a sociedade.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Os Direitos Sociais estão previstos no art. 6º da Constituição Federal e compreendem os direitos de segunda geração os quais dependem de organização do Estado para sua solidificação. São eles:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1998).

Desta forma, o Estado deixa sua posição inerte e passa a atuar positivamente visando a fornecer aos cidadãos condições dignas de existência para que, reduzindo-se as desigualdades sociais, seja construída uma sociedade justa e solidária.

A Constituição Federal assegura expressamente os direitos e garantias fundamentais ao estabelecer no art. 5º o princípio da isonomia e direitos sociais comuns a toda coletividade. As cláusulas pétreas previstas no Art. 60, § 4º, IV do mesmo diploma constitucional reforçam a ideia da consolidação do caráter jurídico máximo das garantias fundamentais. Nesse sentido, o artigo 60, §4º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que não serão objeto de deliberação as propostas de emenda tendentes a abolir os direitos e garantias individuais e coletivos, assim como os direitos sociais. Essa disposição, conforme apontado, é conhecida como cláusula pétrea, ou seja, não pode ser alterada por meio de emenda constitucional (BRASIL, 1998).

Deste modo, o sentido real do artigo 60, §4º, da CF é assegurar a proteção e a preservação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição, inclusive os direitos sociais, que visam a garantir a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais (BRASIL, 1998).

Ao longo do texto constitucional verifica-se a preocupação na construção de um Estado Social garantidor de direitos e prestador de atividades positivas que visem a redução das desigualdades sociais e regionais. Não restam dúvidas de que o princípio do Estado Social e os direitos fundamentais integram os elementos essenciais, ou seja, a identidade da Lei Maior.

Os direitos sociais são, em sua essencialidade, direitos atribuídos em caráter de individualidade, devendo-se levar em consideração que o uso e o gozo dessas garantias são de fruição singular, portanto, tais direitos ditos sociais possuem uma dimensão inegavelmente individual.

A expressão “direitos e garantias individuais”, portanto, tal como consagrada no art. 60, § 4º, da Constituição da República, inclui também os direitos sociais (arts. 6º a 11), os direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13) e os direitos políticos (arts. 14 a 17) (BRASIL, 1998). Reconhecendo-se o caráter constitucional e a exigibilidade imediata, sendo que, em caso de omissão ou violação de sua prestação confere ao indivíduo o poder de requerê-lo a qualquer tempo. Nesse sentido, o Estado, na tentativa de acolher a todos, acaba banalizando o real sentido de justiça social.

4. ACESSO À JUSTIÇA

Ao nascer, cada indivíduo adquire para si o poder máximo de movimentar a máquina judiciária sempre que se vê ameaçado de sofrer lesão ou ameaça aos seus direitos. Apesar de ser uma garantia posta a toda coletividade, isso não retira seu caráter individual, principalmente pelo fato de apregoar a proteção de cada indivíduo.

Frise-se que ao Estado é atribuída a competência de julgar todas as demandas que lhe são submetidas e, além disso, possui a responsabilidade de garantir que a justiça seja acessível a todos que dela necessitem criando meios facilitadores ao exercício da cidadania e ao pleno direito de ação. Nesse sentido, para que possamos compreender o contexto histórico do surgimento dessa importante responsabilidade atribuída ao Estado, faz-se necessário abordar brevemente os acontecimentos que contribuíram para sua consolidação.

Na antiguidade, a justiça aplicada entre os indivíduos se baseava unicamente na autotutela, ou seja, os litigantes eram os próprios responsáveis pela resolução de seus conflitos. Com o passar do tempo, por meio de grandes transformações sociais, novas teorias começaram a se adentrar pela sociedade formando novos moldes e parâmetros aplicáveis na resolução desses conflitos.

Nesse contexto, o Estado se incorporou ao poder da tutela jurisdicional e passou a intervir nos litígios avocando para si a competência de solucionar toda a contenda que se originava entre a população. Portanto, diante do surgimento da responsabilidade de solucionar conflitos foi preciso desenvolver uma forma de facilitar o acesso à justiça a todos os cidadãos, tornando-se então, esse instituto, uma garantia fundamental expressa no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, bem como em convenções internacionais, como o pacto de San José da Costa Rica, o qual reconhece o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que o protejam contra atos que violem seus direitos fundamentais (BRASIL, 1998).

Desse modo, a toda e qualquer pessoa é garantido o direito constitucional de acesso à justiça e, como forma de facilitar e possibilitar esse acesso, o Estado, detentor do poder jurisdicional, permite a criação de órgãos que auxiliem na prestação de assistência jurídica aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

Deve-se ressaltar que o acesso à justiça não significa, necessariamente, a justiça gratuita. Ambos estão dispostos no texto constitucional nos artigos 5º, inciso XXXV e o artigo 134, respectivamente, e versam sob aspectos materiais distintos (BRASIL, 1998). Assim, o acesso

à justiça é considerado direito de todos, indistintamente, tendo em vista que o Estado deve preservar a manutenção de direitos subjetivos. Em contrapartida, a justiça gratuita só será atribuída àquele que se encontra na condição de vulnerabilidade econômica perante o Estado, bastando para isso, a declaração expressa de sua condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, em relação à gratuidade de justiça, já existem entendimentos firmados por nossos tribunais de que, o indeferimento do pedido de justiça gratuita precisa de fundamentação, uma vez que a legislação constitucional, bem como leis infraconstitucionais como o Código de Processo Civil, exigem apenas que seja entregue uma declaração do próprio indivíduo atestando sua condição de hipossuficiente. Portanto, presume-se que o Estado, apesar de muitas vezes se abster da efetiva assecuração de direitos, continua na tentativa de tornar a justiça mais acessível aos necessitados.

É correto afirmar que, de fato, a Constituição Federal facilita o acesso à justiça, entretanto, é importante ressaltar que apesar dos avanços e iniciativas implantadas, ainda assim, há obstáculos a serem enfrentados. Haja vista que, na prática o acesso a uma decisão justa continua sendo uma das barreiras entre a sociedade e o Poder Judiciário. Um dos fatores envolvidos na complexidade de alcance a justiça materialmente efetiva está relacionado ao nível escolar e informativo dos indivíduos, fazendo com que a grande maioria da população tenha dificuldades na compreensão e assimilação de normas jurídicas, sendo estas pouco divulgadas, o que, por conseguinte, contribui com a frequente violação de direitos.

Segundo Rodrigues, existem três fatores impeditivos no acesso à justiça, quais sejam:

Em primeiro lugar a falência da educação nacional, o descompromisso dos “meios de comunicação” com a informação, e por fim, a quase inexistência de instituições oficiais encarregadas de prestar assistência jurídica prévia ou extraprocessual, que atuariam informando e educando a população sempre que surgissem dúvidas jurídicas sobre situações concretas. (RODRIGUES, 1994)

No que se refere as ideias apresentadas, a falta de conhecimento acerca dos direitos, por parte da população em geral, faz com que a procura pelo judiciário seja menor, agregue-se a isso, a ineficiência do Estado na disseminação de informações a respeito da garantia de acesso à justiça de forma gratuita, uma vez que, na maioria das vezes, o indivíduo não procura por auxílio jurídico justamente pela falta de recursos financeiros. Outro fator impeditivo consiste na morosidade do sistema judiciário, pois torna-se corriqueiro o fato de pessoas passarem por necessidades à espera do resultado de uma sentença que, na maioria das vezes, demora anos para ser proferida.

Com efeito, o direito fundamental de acesso à justiça é um dos pilares estabelecidos pela Constituição Federal como forma de preservação dos direitos individuais e coletivos. Assim, em uma visão axiológica, a terminologia “acesso à justiça” compreende um conjunto de valores e garantias fundamentais ao indivíduo, que formam o sistema processual no sentido de garantir o acesso a uma decisão justa. De modo que, só se dará efetivamente quando for possível a concretização de uma decisão materialmente justa. Sob a ótica geral, tal princípio deve ser visto como uma ferramenta eficaz na concepção do direito à cidadania. Nas palavras de Watanabe:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (WATANABE, 1988)

Vale ressaltar ainda, a existência de outros dois grandes fatores contributivos na ineficácia da aplicação do princípio em análise, quais sejam, o baixo nível econômico da grande maioria populacional e a morosidade judiciária. Sob essa ótica, o indivíduo quando busca o judiciário necessita de atendimento adequado assim como a satisfação de seu direito, contudo a morosidade no sistema acaba contribuindo com a falta de confiança e descrença, some-se a isso o elevado índice de desigualdades socioeconômicas encontradas no Brasil, o que dificulta ainda mais a inclusão social e o direito de acesso à justiça. Diante dessa situação, cabe ao judiciário se reposicionar perante a sociedade para, desta forma, resgatar a crença e credibilidade que se perdeu ao longo dos anos.

4.1 APLICAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Conforme explanado acima, a aplicação da norma garantidora de acesso à justiça na contemporaneidade resta prejudicada devido a diversos fatores, dentre eles, a morosidade do sistema judiciário. É corriqueiro o fato de pessoas passarem por necessidades à espera do resultado de uma sentença que pode durar anos para ser proferida. No meio de todo o complexo de decisões se encontram as pessoas hipossuficientes, que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um profissional para defender seus interesses, o que por vezes, acaba afetando seu direito de acesso ao poder judiciário.

Nesse contexto, o Estado como responsável por disciplinar a vida de todos os indivíduos proporcionando a garantia dos direitos aos cidadãos de forma igualitária e inclusiva, deve estimular meios facilitadores ao acesso à justiça a todos os que necessitem, assim como deve acompanhar as mudanças sociais no sentido de se manter presente diante da mutabilidade social prezando pelo resguardo de direitos individuais e coletivos.

Com os novos moldes trazidos pela modernidade por meio das mudanças sociais, o significado de acesso à justiça torna-se mais amplo e com uma visão menos burocrática e formalista moldando-se em uma estrutura compatível com a realidade, que segundo Cappelletti seja capaz de produzir resultados individual e socialmente justos, ainda nas palavras de Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos. (CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant, 1988)

Nesse sentido, o Estado se torna o único detentor do poder de dizer o direito, sendo responsável pela resolução de toda demanda social que lhe é submetida. Entretanto, deve-se levar em consideração que a garantia constitucional de acesso à justiça não se resume em uma obrigação atribuída unicamente ao Estado.

De fato, este possui o dever de viabilizar e facilitar tal acesso a população, mas para que esse objetivo seja alcançado faz-se necessária a atuação de outros órgãos como a Defensoria Pública e entidades associadas ou conveniadas ao governo, bem como a implementação de centros de mediação e conciliação de conflitos como forma de garantir um sistema jurídico acessível e compreensível para todas as pessoas com vistas a proteção dos direitos dos grupos sociais mais vulneráveis e marginalizados, que muitas vezes enfrentam dificuldades adicionais para acessar a justiça.

4.2 ACESSO À JUSTIÇA COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL

Notadamente, as desigualdades socioeconômicas encontradas no Brasil possuem um índice significativamente alto se comparadas a outros países de terceiro mundo. Conforme exposto, essa questão social se agrava ainda mais quando analisada do ponto de vista jurídico, onde a inclusão social e o direito de acesso à justiça se encontram ainda precários. Para enfrentar essa problemática é preciso pensar no acesso à justiça sob uma visão ampla, objetivando a incorporação de meios alternativos de acesso, para que esse princípio se materialize como uma importante ferramenta na diminuição das desigualdades e uma porta de entrada para participação popular e inclusão social.

Nesse contexto, o Estado como responsável por disciplinar a vida de todos os indivíduos proporcionando a garantia dos direitos a todos os cidadãos de forma igualitária, deve proporcionar meios de facilitação de acesso à justiça a todos estes que necessitam ver seus direitos resguardados, como ensina Wambier:

Se, por um lado, o Estado avoca para si a função tutelar jurisdicional, por outro lado, em matéria de direito subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de provocar (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra, remanesce inerte, inativa, até que aquele que tem a necessidade da tutela estatal quanto a isso se manifeste, pedindo expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão (WAMBIER, 2007)

Tal garantia é uma das vertentes Constitucionais criada tendo-se em vista a garantia da preservação de direitos dos cidadãos. Este princípio não se condiciona somente a determinado grupo ou faixa de renda, pois foi estabelecido primordialmente para que todos independentemente da condição financeira socioeconômica tenham a oportunidade de buscar o Judiciário para ver seus direitos e garantias protegidos pelo Estado.

Não é raro nos depararmos com pessoas que não possuem condições de arcar com os custos de suas demandas judiciais e para que estas pessoas sejam devidamente amparadas, está expresso no ordenamento princípios constitucionais que se interligam a garantia de acesso à justiça. O sentido de acesso à justiça pode ser analisado, conforme ensina as autoras Robert e Séguin, da seguinte forma:

Falar em Acesso à Justiça é viver Direito Constitucional, que é a chave-mestra para a porta do mundo do Direito Positivo. É o ramo do direito público que regula a estrutura fundamental do Estado, além de determinar e delimitar as funções dos órgãos do Poder. O direito Constitucional é um sistema e, portanto, compõe-se de princípios e normas (ROBERT; SEGUIN, 2000)

O indivíduo quando busca o Judiciário necessita de atendimento adequado assim como a satisfação de seu direito, contudo o Estado se mostra várias vezes insuficiente e ineficaz no atendimento das demandas que lhe são propostas.

Portanto, em uma análise sob a ótica geral, o acesso ao Judiciário deve ser visto não como algo encoberto de burocracias, e sim, como uma ferramenta eficaz na concepção do direito à cidadania, necessita do reestabelecimento de vínculo perante a sociedade como forma de resgatar a crença e credibilidade que se perdeu ao longo dos anos. Desse modo, a da garantia de acesso ao poder judiciário só se dará efetivamente quando for possível a concretização de uma decisão materialmente justa, e assim, afirmar o exercício da cidadania em sua plenitude.

4.3 SIMBOLISMO CONSTITUCIONAL E INEFICÁCIA NORMATIVA DO ACESSO À JUSTIÇA

Verifica-se que existe influência em relação a função política-simbólica, sendo esta bastante evidente na função legiferante do Estado. O político legislador se utiliza dos mecanismos proporcionados pelo campo político para agir conforme seus próprios interesses atuando da forma que mais lhe convém, avançando juntamente com seus representados aquilo que, efetivamente, será tampouco cumprido.

Desde a antiguidade a política se utiliza de seu Poder Legislativo para imposição de seus próprios interesses. Diante disso, o Direito se torna mais um dos instrumentos para alcance de fins políticos (NADAL, 2006, p. 46). Tem-se por oportuno, a utilização de instrumentos jurídico-simbólicos no campo político, a fim de legitimar o objetivo pretendido, qual seja, a contribuição para “assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentaram e contribuindo assim, segundo a expressão de Max Weber, para a ‘domesticação dos dominados’ (BOURDIEU, 1998, p. 11).

Nas palavras de Marcelo Neves:

Observa-se que há um grande número de leis que servem apenas para codificar juridicamente “normas sociais” reconhecidas. Por outro lado, a complexidade do ambiente social dos sistemas jurídico e político é muito acentuada para que a atuação do Estado através de legislação possa ser apresentada como instrumento seguro de controle social (NEVES, 2007)

As questões postas pela sociedade ao poder judicante do Estado exigem um posicionamento favorável aos anseios sociais, a fim de que a legislação possa auxiliar na garantia de direitos tanto individuais como coletivos. No entanto, nos deparamos cada vez mais com normas que não só, são explicitamente ineficazes como também direitos individuais, que levaram décadas a serem conquistados. Daí a interferência instrumental política do Estado frente a aplicação do Direito.

O mesmo acontece com o direito de acesso à justiça, posto como uma garantia constitucional mas que, em verdade, apresenta-se como um direito muitas das vezes ineficaz dado ao fato de não se concretizar materialmente, um exemplo disso pode-se citar o indivíduo que necessita de medicamentos para tratar uma enfermidade, e, em suas diversas lutas contra o Estado na esfera judicial alcança enfim o direito de receber os medicamento do qual necessita, entretanto, o Estado apesar da determinação judicial, continua sendo negligente em relação ao fornecimento de tal medicamento.

Tem-se, neste exemplo, que o direito ao acesso à justiça foi alcançado, a norma garantidora, em tese, cumpriu com seu papel na aplicação do direito, mas em contrapartida, sob a ótica material, a busca pelo fornecimento do referido medicamento fracassou diante da negligência do próprio Estado garantidor da justiça social e responsável pelo bem-estar da coletividade.

Infere-se que os efeitos mais danosos provocados pela função político-simbólica decorrem quando tal fenômeno volta-se a atuação direta no texto constitucional, sem que se observe os aspectos sociais com um todo, tendo em vista que o texto normativo consubstanciado de verdadeiro valor jurídico em uma sociedade constituída à base do Estado de Direito só será plenamente valorado quando estiver em consonância com os níveis de desenvolvimento social e democrático em caráter permanente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se analisar as funções sociais do Estado e seu papel na efetiva prestação jurisdicional, bem como abordou alguns aspectos referentes aos direitos e garantias sociais, com vista a garantia de acesso à justiça. No decorrer do estudo fez-se a verificação da efetiva aplicação normativa e os entraves que dificultam sua materialização, dando ênfase na abordagem acerca do simbolismo constitucional e sua influência na inaplicabilidade do texto normativo.

Com o encerramento do estudo foi possível constatar que o acesso à justiça, atualmente, reclama por maior visibilidade e efetiva aplicação devendo-se colocar em prática outras formas de resolução de conflitos como a mediação e conciliação para que estes não se restrinjam somente a decisões pelos tribunais. Enfatize-se a importância de meios alternativos para solução de conflitos, haja vista que acesso à justiça, alcança também o acesso a aconselhamento, mediação, conciliação, consultoria, enfim, justiça social, orientando as partes a alcançarem a resolução de seus conflitos. Cada um desses meios alternativos são portas de acesso à justiça aproximando a comunidade da efetiva justiça e inclusão social.

Tem-se a presunção de que os membros de uma sociedade compactuam para a “escolha” de seus dirigentes e conseqüentemente do direito que prevalecerá sobre as relações sociais, contudo existe um contexto no qual a participação dos indivíduos é quase que inexistente, um campo político-jurídico que se sobressalta aos ditames do Estado democrático de direito, trazendo novas modulações à forma como são projetadas as regras do estatuto social.

De todo modo, o problema da concretização normativo-jurídico é provocado, comumente, pela função político-simbólica a qual está sujeita a norma, porquanto incumbe ao legislador, no papel de representante dos interesses sociais, cuja função é alcançada por meio de um processo político-eleitoral, a elaboração dos dispositivos normativos com vistas ao alcance de interesses que ultrapassem os exíguos campos políticos.

Por oportuno, enfatize-se que existem diversas maneiras de se buscar o aperfeiçoamento da execução das normas nas áreas sociais, levando em conta a aplicabilidade das normas constitucionais, dentre elas, destaca-se o fortalecimento dos órgãos responsáveis pela aplicação das normas constitucionais nas áreas sociais, tais como as defensorias públicas, as quais visam o acesso a justiça de forma equânime.

Ainda, a Realização de campanhas de conscientização e educação sobre os direitos sociais previstos na Constituição Federal, de forma a informar a população sobre seus direitos e incentivar a demanda por serviços públicos de qualidade, assim como o fomento ao diálogo entre os diversos atores envolvidos na aplicação das normas constitucionais nas áreas sociais, como governo, sociedade civil e universidades.

Sob este prisma, e diante do cenário social, pode-se constatar que a legítima definição de Estado Democrático de Direito só será alcançada por meio da politização social condicionada a uma radical revolução estrutural e cultural, uma vez que, por meio da educação e conscientização, os cidadãos poderão atingir o nível de compreensão necessário para conhecimento da atuação política com o fim de proceder à fiscalização adequada do sistema legiferante do Estado. Portanto, tem-se uma sequência de fatores contributivos para tal alcance, quais sejam: a educação (compreensão), politização (atuação) e democracia (concretização constitucional).

A revolução de que precisamos não advirá apenas da declaração dos direitos fundamentais insertos na Constituição e sim da colaboração e participação social como um todo. Sendo imprescindível que os agentes públicos cumpram as determinações do texto constitucional de forma a proporcionar direitos e deveres recíprocos.

Conclui-se que é preciso propiciar a legítima implantação do Estado Democrático de Direito, não obstante as várias barreiras envolvendo o campo político-social que se contrapõe à sua aplicação imediata. De modo que, a “constitucionalização simbólica” seja atenuada, e o antagonismo entre as funções normativas constitucionais e a função política, concorram para uma legítima interação político-jurídica, haja vista que a autonomia operacional do direito ordinariamente recebe influência da função política estatal.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, França e no Brasil.** Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. 2006. p. 237.
- BARROSO, Luís Roberto. “**O que são direitos sociais?**”. Revista Brasileira de Direito Constitucional. Ed. IBDC, 2008.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Código Civil. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília -DF, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.
- MARQUES, Heitor Romero *et al.* **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico.** 4º ed. rev. e atual. – Campo Grande: UCDB, MARQUES, Heitor Romero *et al.* Metodologia da pesquisa e do trabalho científico. 4º ed. rev. e atual. – Campo Grande: UCDB, 2014. 136p.2014. 136p.
- MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas,2006.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- ROBERT, Cinthia e SEGUIN, Elida. **Direitos Humanos acesso à justiça: Um olhar da Defensoria Pública.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 205.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro,** 1994.
- ROMERO, Jr Francisco. **O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária.** In: Jusbrasil. Disponível em: <https://romeroadvogado.jusbrasil.com.br>. Acesso em julho/2019.
- RUDIO, F. V. **Introdução ao projeto de pesquisa científica.** 18.ed. Petrópolis: Vozes, p. p.72-77. Disponível em: <http://www.marcoarelios.com.br/21RUDIO.pdf>. Acesso em agosto/2019.
- SADEK, MTA. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.** In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em junho/2019.
- SANTANA, Mariana Carolina Cruz de. **A função do Estado na aplicação do direito Conteúdo Jurídico,** Brasília-DF: 12 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45033/a-funcao-do-estado-na-aplicacao-do-direito>. Acesso em: 12 out 2019.
- SADEK, MT, org. **O sistema de justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p. ISBN: 978-85-7982-039-7. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>. Acesso em agosto/2019.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento.** 9. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 37.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade Moderna, in Participação e processo**. São Paulo, Ed. RT, 1988, p.128.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 26/04/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 08/05/2022
- Avaliação 1: 24/07/2022
- Avaliação 2: 18/01/2023
- Decisão editorial preliminar: 06/02/2023
- Retorno rodada de correções: 01/05/2023
- Decisão editorial/aprovado: 01/05/2023

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2